



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006628-41.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante AMERICA NET LTDA, é apelado MEGA FIBRA TELECOM LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006628-41.2024.8.26.0068

Apelante: America Net Ltda

Apelado: Mega Fibra Telecom Ltda

Comarca: Barueri

V. 14982

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES DE DISTRIBUIÇÃO DE REDE ELÉTRICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA SUBSEÇÃO III DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, III, ITEM III.14, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 119/121), por meio da qual o MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, e condenou a parte requerida “na obrigação de efetuar a cessão e transferência de direito do Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura de Rede nº 268/2020, celebrado junto a Distribuidora CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

A ré pretende a reforma da sentença sustentando que a multa deve ser afastada por violar os princípios da boa-fé e da proporcionalidade. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da multa (p. 126/135).

Contrarrazões apresentadas (p. 142/146).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não pode ser conhecido por esta Câmara, pois a matéria controvertida não está afeta à competência da Primeira Subseção de Direito Privado.

Trata-se de ação ajuizada por **Mega Fibra Telecom Ltda** em face de **America Net Ltda**, em que a requerente visa compelir a requerida a efetivar a cessão direitos relacionados ao “Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura de Rede nº 2268/2020”, conforme ajustado em instrumento particular celebrado no dia 02 de agosto de 2022 (p. 34/35), além do pagamento de indenização pelos danos morais derivados de sua inércia.

Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência recursal é firmada pelo pedido inicial, *in verbis*: “A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.

No caso dos autos, o pedido envolve contrato de cessão de compartilhamento de infraestrutura de postes de energia (p. 23), de tal modo que a matéria controvertida está afeta à competência preferencial da Subseção III da Seção de Direito Privado, por força do disposto no artigo 5º, inciso III.14, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: [...]

III Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:
(...)

III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou **negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis**, corpóreas e semoventes”.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Causa de pedir fundada em inadimplemento contratual. Demanda relacionada ao descumprimento de contrato de compartilhamento de postes de rede de distribuição de energia elétrica. Competência da Subseção de Direito Privado III (art. 5º, incs. III e III.14, da Resolução nº 623/13 do TJSP). Conflito procedente, reconhecida a competência da 30ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0026309-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022 – g.n.);

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1.- Ação visando a transferência de titularidade de contrato perante companhia de energia elétrica e indenização por danos morais devido à inércia da ré. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a Subseção de Direito Privado I é competente para julgar o recurso, considerando que o contrato envolve compartilhamento de infraestrutura de postes de energia elétrica. 3.- **O caso não se enquadra nas matérias de competência preferencial da Subseção de Direito Privado I, conforme artigo 5º, I, da Resolução TJSP nº 623/2013.** 4.- **A competência para julgamento do recurso é da Subseção de Direito Privado III, que trata de ações sobre posse, domínio ou negócios jurídicos envolvendo coisas móveis, corpóreas e semoventes, conforme artigo 5º, III.14, da Resolução TJSP nº 623/2013. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.** (TJSP; Apelação Cível 1006392-89.2024.8.26.0068; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025 – g.n.).

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição para uma das Colendas Câmaras que integram a Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça (25ª a 36ª).

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora